



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 241, 3º andar - ala norte - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3247 - WhatsApp: (54) 3290-3245 - Email: rscax04@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5002240-13.2024.4.04.7104/RS

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORNELIO DOS SANTOS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

ADVOGADO(A): GUILHERME HENRIQUE SANTOS DA SILVA (OAB RS133826)

ADVOGADO(A): LUCCAS BESCHORNER DE SOUZA (OAB RS123384)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: JANE MARISA DA SILVA (CURADOR)

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Dispensado relatório formal do processo, em consonância com a norma do artigo 38, *in fine*, da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de causa em que as partes contendem sobre isenção de tributação pelo imposto de renda em virtude do acometimento de doença grave.

Pretende o autor, em suma, a declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de pensão por morte de que é titular desde 2007 (NB 142.484.912-5), mantida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, além da condenação da ré à restituição do indébito, a partir de 02.04.2019. Relata apresentar esquizofrenia e encontrar-se interdito para os atos da vida civil, do que conclui fazer jus à isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, devido à alienação mental.

Em sua resposta, a ré sustenta não haver provas suficientes de que a parte autora esteja acometida por moléstia especificada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Na hipótese de acolhimento do pedido, requer seja o indébito apurado por meio de simulação de declarações retificadoras do IRPF (evento 9).

O Ministério Público Federal, intimado, não se manifestou (eventos 37, 44 e 45).

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi juntado ao evento 47, do qual tiveram vista as partes.

Passa-se ao exame da controvérsia.

Fundamentação

A Lei nº 7.713/1988 dispõe, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052, de 29.12.2004, serem isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, bem como os recebidos por portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Já o inciso XXI do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 8.541/1992, confere isenção aos valores recebidos a título de pensão, em idênticas condições, excetuada a hipótese de acometimento de moléstia profissional.

Segundo se extrai dos dispositivos legais, apenas os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão contemplados pela isenção, não sendo abarcados os rendimentos do trabalho. Além disso, o rol é taxativo, pois o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) expressamente determina que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal.

A esse respeito já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento processado sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,



hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. III, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal veio a proclamar a constitucionalidade dos critérios legais para a concessão de isenção, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, cuja decisão é dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, nos precisos termos do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição da República, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA.

1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).

2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF).

3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes.

4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6025, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

No caso, realizada perícia, a cargo de médico do trabalho nomeado pelo juízo, restou confirmado o acometimento de alienação mental.

Em seu laudo, o perito afirmou que o demandante possui diagnóstico de esquizofrenia desde os 20 anos de idade, em 1985, observando que teve atestada sua incapacidade para os atos da vida civil, pelo menos, desde 06/01/2004, e concluindo que apresenta quadro clínico compatível com alienação mental desde sua interdição judicial, com nomeação de curador, além de referir que a doença é incurável e tende a progredir (evento 47).

Não houve impugnação das partes à conclusão pericial, constando da certidão de nascimento do autor que ele foi interdito para os atos da vida civil por sentença proferida em 26.10.2004 (evento 1, CERTNASC7).

Assim, faz jus o demandante à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de pensão por morte de que é titular desde 22/03/2007 (evento 1, HISTCRE10), por estar acometido de alienação mental, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, e à restituição dos valores pagos a tal título, a partir de 02/04/2019, conforme postulado.

O indébito deverá ser apurado mediante simulação de retificação das declarações de ajuste anual do imposto de renda, com abatimento de eventuais valores já restituídos. Tal critério atende à legislação do imposto sobre a renda da pessoa física, visto que, por não se tratar de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, as retenções efetuadas a tal título constituem mera antecipação do imposto efetivamente devido,

a ser apurado por ocasião da declaração de ajuste anual, computados os rendimentos de todo o ano-base e promovidas as deduções legais, de modo que eventuais restituições já obtidas por outros fatores devem ser consideradas na apuração do indébito.

Os valores objeto de restituição deverão sofrer acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de cada pagamento indevido, de acordo com o parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Por fim, considerando que a ré não impugnou a conclusão pericial, cabível a imediata sustação da retenção de imposto de renda na fonte, devendo ser requisitado ao INSS que se abstenha de tal iniciativa.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar a isenção de tributação, pelo imposto sobre a renda, dos proventos de pensão por morte percebidos pela parte autora - NB 142.484.912-5 - do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condenar a parte ré à restituição do indébito - a ser apurado mediante retificação simulada das declarações de ajuste anual, com abatimento de valores já restituídos administrativamente -, a partir de 02/04/2019, corrigido pela taxa referencial SELIC.

Incabível a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor das normas dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, aplicáveis em virtude do estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Os honorários periciais adiantados à conta da verba orçamentária da Justiça Federal deverão ser ressarcidos pela demandada, de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se as partes. Em caso de interposição de recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de dez dias, e, após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Requisite-se ao INSS, de imediato, que promova registro da isenção do imposto sobre a renda ora reconhecida, abstendo-se de promover a retenção na fonte sobre a renda do benefício, por ocasião do pagamento.

Documento eletrônico assinado por **SILVANA CONZATTI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **71002222237v13** e do código CRC **c34c7432**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SILVANA CONZATTI
Data e Hora: 15/07/2025, às 15:23:23

5002240-13.2024.4.04.7104

71002222237.V13